



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fernando Rodolfo – PL/PE**

PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº _____

(Do Sr. FERNANDO RODOLFO – PL/PE)

Art. 1º Acrescente-se o dispositivo infra ao Projeto de Lei nº 5.638, de 22 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica assegurado auxílio financeiro emergencial mensal, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a músicos e intérpretes que estejam temporariamente impedidos de se apresentarem em bares, restaurantes ou estabelecimentos comerciais, por ordem de Decretos estaduais ou municipais regulamentadores de medidas restritivas decorrentes do novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º O pagamento das parcelas mensais deverá ser realizado enquanto estiver vigente o Decreto local descrito no *caput* e será custeado pelas fontes de recursos previstas no art. 9º desta Lei.

§ 2º Para fins de percepção do benefício, devem ser cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja maior de dezoito anos de idade;

II - não tenha emprego formal;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Bolsa-Família;

LexEdit
0049383818212021CC*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fernando Rodolfo – PL/PE**

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até meio salário mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos;

V – que exerça atividade na condição de:

- a) Microempreendedor Individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que cumpra o requisito do inciso IV, até 20 de março de 2020.

§ 3º Para fins de percepção do benefício, considera-se empregado informal aquele que não possua contrato de trabalho regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou que não seja agente público, entendido esse como o ocupante de cargo efetivo, em comissão ou eletivo, da Administração direta ou indireta, de qualquer dos entes federativos.

§ 4º Ficam os órgãos públicos de todos os entes federados obrigados a disponibilizar as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial previsto neste artigo, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a assistência financeira emergencial de que trata este artigo”.

Art. 2º Renumere-se o atual art. 11 do Projeto de Lei nº 5.638, de 22 de dezembro de 2020, para que figure como art. 12, renumerando-se também os subsequentes, em ordem.

LexEdit
8 3 8 6 9 4 0 0 *
* C D 2 1 8 8



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Fernando Rodolfo – PL/PE**

JUSTIFICATIVA

O novo coronavírus desencadeou não só a maior agrura sanitária do século, como também uma crise financeira sem precedentes. Nesse diapasão, diversos profissionais foram submetidos a uma situação de vulnerabilidade financeira, em especial aqueles que não gozavam de vínculo formal de emprego.

Dentre os mais acometidos pelos danos sociais provocados pela pandemia do Covid-19 estão os músicos e intérpretes que exerçam suas atividades em bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais diversos, pois, em sua maioria, exercem suas profissões de forma autônoma, com remuneração variável atrelada à percepção de *couvert* artístico ou cachê. Com isso, à medida que as cidades são fechadas ou tem seu funcionamento comercial rotineiro limitado por decretos estaduais e municipais, que visam a fomentar o isolamento, esvai-se a renda do artista que depende da possibilidade de aglomeração para que possa perceber o mínimo necessário à sua subsistência.

Não se olvida, nesse turno, devam ser respeitadas as normas consignadas pelas autoridades sanitárias competentes. Contudo, não pode o Estado se omitir de auxiliar, essa classe de trabalhadores durante o período de proibição do exercício de sua profissão, especialmente porque, apesar de não se beneficiarem de outras proteções gozadas por trabalhadores formais (FGTS, aviso prévio, afastamento médico, auxílio-doença, dentre outros), fomentam intensamente as economias locais em tempos de normalidade.

Inserido nesse contexto, a adição da presente emenda ao Projeto de Lei nº 5.638/20, que “cria ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para gerar compensação face às medidas de isolamento” (art. 1º), é não só medida da mais lídima justiça, mas verdadeira questão de saúde pública.

Sendo assim, em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Plenário Ulisses Guimarães, em 09 de fevereiro de 2021, na 56ª legislatura.

FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE

LexEdit
* C D 2 1 8 8 9 3 8 6 9 4 0 0 *





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Fernando Rodolfo)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD218893869400, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, REPUBLICANOS, PTB, PROS, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Fernando Rodolfo)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

Assinaram eletronicamente o documento CD218893869400, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernando Rodolfo (PL/PE)
- 2 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, REPUBLICANOS, PTB, PROS, PODE, PSC, AVANTE, PATRIOTA